

ÉTICA FISCAL

COORDENAÇÃO: MANUEL PIRES



Colecção ENSAIOS
Universidade Lusitana Editora
Lisboa 2011

SUMÁRIO

Manuel Pires ÉTICA E IMPOSTO.....	11
Miguel Cruz Amorós REFORZAR LA ETICA DE LOS FUNCIONARIOS Y LOS CONTRIBUYENTES ES CONDICION PARA SUPERAR LA CRISIS ECONOMICA?	15
Giovanni Puoti RAFFORZARE IL SENSO ETICO DEI FUNZIONARI FISCALI E DEI CONTRIBUENTI: UN REQUISITO PER SUPERARE LA CRISI ECONOMICA GLOBALE?	21
Rita Calçada Pires ÉTICA E IMPOSTO - REFLEXO DE UMA PREOCUPAÇÃO COM A VALORIZAÇÃO DA SOCIOLOGIA E DA PSICOLOGIA FISCAIS.....	33
Dirk de Groot SOME DIFFICULT RELATIONSHIPS CONCERNING TAXATION.....	59
José Manuel Tejerizo López LA ÉTICA FISCAL COMO MEDIO PARA HACER FRENTE A LA CRISIS ECONÓMICA. LOS LÍMITES EN LA UTILIZACIÓN DE LAS NUEVAS TECNOLOGÍAS	75
Joaquim Goes A ÉTICA FISCAL: PERSPECTIVAS DE UMA CRISE ECONÓMICA GLOBAL. REFORÇAR A ÉTICA DOS FUNCIONÁRIOS E CONTRIBUENTES: PRÉ-CONDIÇÃO DE VENCER A CRISE ECONÓMICA?	97

Carlos Palao Taboada ETHICS AND THE TAX LEGISLATOR.....	107
Yoseph M. Edrey HARMFUL INTERNATIONAL TAX PLANNING AT THE ORIGIN OF THE GLOBAL ECONOMIC CRISIS: A FIELD IMMUNE TO ETHICAL APPROACHES?.....	117
Rogério M. Fernandes Ferreira O PLANEAMENTO FISCAL NA ORIGEM DA CRISE ECONÓMICA GLOBAL: CAMPO IMUNE ÀS PERSPECTIVAS FISCAIS?	123
Pedro Herrera Molina ÉTICA FISCAL	135
Isabel Marques da Silva “JUSTIÇA E ÉTICA FISCAL DOS LEGISLADORES FISCAIS: PRÉ-CONDIÇÃO OU OBSTÁCULO PARA VENCER A CRISE ECONÓMICA GLOBAL?”	147
Daniel Deak INTERNATIONAL TAX LAW, SEEN FROM THE PERSPECTIVE OF THE PATTERN OF “FOEDUS PACIFICUM” AND THE PARABLE OF THE GOOD SAMARITAN (A CONTRIBUTION TO THE CONFERENCE TOPIC OF “TAX FAIRNESS AND ETHICS OF TAX-LAW MAKERS: PRECONDITION OR HINDRANCE TO OVERCOME THE GLOBAL ECONOMIC CRISIS”).....	155
Pietro Selicato GLOBAL STANDARDS FOR GLOBAL TAXATION: HOW CAN FAIRNESS AND ETHICS IN TAX LAW CONTRIBUTE TO THE SUSTAINABLE GROWTH OF THE PLANET	177
Cassiano Reimão ÉTICA DA RESPONSABILIDADE, LEGISLAÇÃO FISCAL E JUSTIÇA SOCIAL	199

O PLANEAMENTO FISCAL NA ORIGEM DA CRISE ECONÓMICA GLOBAL: CAMPO IMUNE ÀS PERSPECTIVAS FISCAIS?

Rogério M. Fernandes Ferreira
Advogado

É com muito prazer que aqui estou neste evento.

Agradeço, desde já o amável convite da Universidade Lusíada e que me foi feito pelo Professor Manuel Pires.

Ao Professor Manuel Pires ligam-me fortes laços de amizade, pelo que este convite honra-me, mas sensibiliza-me também muito.

É pois com muito gosto que cá estou.

O tema que aqui me traz – “O Planeamento fiscal na origem da Crise Económica Global: Campo Imune às Perspectivas Fiscais?” – é um tema amplo, susceptível de abordagens distintas.

Gostaria, assim, de vos deixar umas palavras breves sobre o tema e, nomeadamente, sobre algumas das consequências prováveis do Planeamento Fiscal e da Crise Económica Global no sistema fiscal português, no médio prazo.

A crise económica global mostra que os Estados têm hoje muitas dificuldades em gerar excedentes orçamentais e que lhes permitam a adopção de políticas económicas em contra-ciclo.

E isto tem muito a ver com a sucessiva alteração e desintegração das bases tributárias nacionais – em Portugal e nos outros países -, o que exigirá, muito provavelmente já nesta década, um repensar dos sistemas fiscais nacionais, por forma a que o Estado Social não deixe, afinal, de poder cumprir as suas obrigações.

Dizia o Professor Vito Tanzi, já em 2004, numa Conferência em Lisboa – cujo alcance não vi de imediato, mas que a realidade dos factos nos veio confirmar – que os sistemas fiscais teriam de sofrer “um grande ajustamento”, aconselhando a que se perdessem as ilusões quanto às

possibilidades de continuarmos a adiar esse ajustamento.

O Professor Vito Tanzi – Ex-director no Fundo Monetário Internacional e ex-membro do Governo de Itália – intervinha nas Jornadas de Fiscalidade que assinalaram o 15º Aniversário da Reforma Fiscal dos anos 80 e que, simultaneamente, homenagearam o Presidente da Comissão de Reforma Fiscal, o Professor Paulo de Pitta e Cunha, Jornadas estas que foram promovidas, na Faculdade de Direito de Lisboa, pelo IDEFF e pela Associação Fiscal Portuguesa.

Tive o gosto de nelas participar, quer como orador, quer como organizador.

A tese de Tanzi – a do desaparecimento do “tax payer” – é aquela segundo a qual os sistemas fiscais nacionais têm hoje enormes dificuldades em acomodar a crescente internacionalização dos fluxos comerciais, de capitais e de investimento.

Referia, então, o Prof Tanzi que todos os dias circulavam nos mercados cambiais biliões de dólares, cerca de 20% do produto interno bruto anual dos EUA, e apontava a causa e a consequência imediatas deste problema: “quando a base fiscal de um país deixa de coincidir com o seu território reduz-se a previsibilidade do sistema fiscal e aumenta a dificuldade de cobrança”.

Fazia, então, uma analogia com as “térmitas”, e apontava uma série de novas práticas, que corroem as bases fiscais dos Estados: comércio electrónico, as transacções internacionais, os paraísos fiscais e centros *off-shore*, os novos instrumentos financeiros.

Mencionava também a existência de “duelos desiguais”, entre economistas e juristas distinguidos, doutorados, reputados, de um lado, e os funcionários das Administrações tributárias, sem uma preparação prévia compatível e adequada ao advento dos novos tempos.

E apontava, quanto às consequências desta nova realidade, do lado positivo, o incentivo à eficiência do gasto público, daquilo que se consegue cobrar.

Mas, do lado negativo, apontava já também a possibilidade de sérios problemas orçamentais, por a despesa pública ser muito resistente à sua baixa e por as crises económicas não permitirem situar o défice orçamental em percentagens razoáveis.

Numa visão de curto prazo, veja-se que, em 2009, a receita fiscal registou um decréscimo muito acentuado em relação ao ano anterior, numa percentagem que se encontrou condicionada pela evolução, em menos 16%, na receita dos impostos directos e em cerca de 1/5 na dos impostos indirectos.

O aumento dos reembolsos do IVA e a antecipação dos reembolsos do IRS, bem como a redução da taxa normal do IVA de 21 para 20%, explicaram, então, parte das causas, mas não nos descansaram nada quanto à doença (crónica).

Não vou desenvolver este tema, pois, numa visão muito mais alargada e de médio e de longo prazos, o Dr. Medina Carreira, em relação a Portugal, já nos tem deixado uma visão suficientemente assustadora da evolução futura das nossas receitas e das despesas públicas.

O PEC está aí para o demonstrar!

O certo é que, a partir do último quartel do século passado, houve alterações profundas nas relações económicas internacionais.

Criaram-se novos condicionamentos à formulação, mas também à execução, das políticas económicas e sociais dos diversos Estados.

Para caracterizar este processo, foi-se formalizando o recurso às palavras "globalização" e "mundialização", as quais se circunscreviam, antes, ao domínio económico e ao âmbito das empresas transnacionais e multinacionais.

Mas a expressão assumiu, paulatinamente, um conteúdo cada vez mais amplo.

Passou a designar a transformação da economia e da sociedade, em geral.

E teve um alcance e consequências - há que reconhecê-lo - que só muito mais recentemente se começaram a compreender, a sentir os seus efeitos, e de que é sintoma - e, porventura, também consequência, segundo alguns, a própria crise de 2008/2009, e cujos efeitos se continuam a sentir em 2010.

Parece pois indiscutível que as alterações provocadas, nas últimas décadas, por este fenómeno na economia internacional modificaram também as políticas fiscais seguidas pelos diversos Estados.

Estas deixaram, definitivamente, ser definidas sem séria consideração prévia das políticas fiscais seguidas nos outros Estados.

De facto, até estes novos tempos, os sistemas fiscais eram concebidos e estruturados, pela generalidade dos Estados, numa visão meramente interna.

E tinham pressupostos, quer limitados graus de circulação de mercadorias, quer a existência de controlos, mais ou menos apertados, sobre os movimentos de mercadorias, de pessoas e de capitais.

Consequentemente, a generalidade das políticas fiscais procuravam responder, apenas, aos objectivos, económicos e sociais, decorrentes das próprias ordens internas dos diversos Estados.

Os acordos conseguidos no âmbito da Organização Mundial do Comércio e noutras organizações e entidades, internacionais e supranacionais, deram passos mais significativos, mas reforçando a tendência para a liberalização.

E a evolução tecnológica - e, principalmente, informática - permitiram uma mobilidade, em tempo real, da informação e dos capitais, desencadeando, com enorme inovação, essa crescente "desregulamentação", e designadamente no sector financeiro.

Isto precipitou os Estados numa "concorrência fiscal", geradora de profundas disparidades.

E que influenciou, e influencia, necessariamente, também a localização e a própria estruturação dos investimentos, conferindo à Fiscalidade uma importância crescente, absolutamente crucial nas decisões - nas decisões empresariais, mas, também, cada vez mais, nas próprias decisões individuais.

A importância da "questão fiscal", nomeadamente na localização dos investimentos, que é assim sentida pelas empresas, foi sentida, também, pelas famílias e mesmo pelo cidadão comum, que foi despertando, também ele, entretanto, para esse tema, "democratizando" o termo *planeamento fiscal*.

Tudo isto levou - tem levado, efectivamente - a uma erosão das "bases tributárias" anteriormente existentes, alterando a sua importância relativa.

E tem conduzido os Estados, perante crescentes necessidades de financiamento para as suas políticas económicas e sociais, a uma pressão sobre os factos tributários de menos móveis e de mais fácil controlo, como os relacionados com o imobiliário ou o trabalho dependente.

Mas isso tem fomentado, também, generalizados sentimentos de injustiça fiscal.

Porque se despromoveram os objectivos de equidade que se havia procurado alcançar nas reformas fiscais anteriores - e, nomeadamente, por via dos impostos sobre o rendimento.

Estes problemas - no fundo, são os que estão na base da concorrência fiscal dita "prejudicial" ou "desleal" entre os Estados - são, sem dúvida, delicados.

E levaram mesmo alguns autores - porventura mais cépticos, ou se calhar bem mais realistas, como Vito Tanzi - a afirmar que tornarão necessária, a prazo, a criação de uma "Organização Mundial dos Impostos", à qual, então, se cometeria a responsabilidade de definir e de aplicar regras em matéria fiscal.

Todos concordamos que, no curto e médio prazos, isso não é viável! Para já, nestas matérias, os esforços reguladores continuarão a ser desenvolvidos ao nível - muito mais pragmático, mas ainda insuficiente - dos Estados e das organizações existentes, nomeadamente no âmbito da OCDE e da União Europeia.

Foi só em Abril de 1998 que foi aprovado, no âmbito do Comité de Assuntos Fiscais da OCDE, um relatório, com base no qual os diversos Estados membros passariam a agir, para limitarem as chamadas práticas de "concorrência fiscal prejudicial".

Na União Europeia, o marco mais fundamental é, provavelmente, o da Comunicação ao Conselho, de 1 de Setembro de 1997, "Rumo a uma coordenação em matéria fiscal na União Europeia - um pacote de medidas contra a concorrência fiscal prejudicial".

Aqui foi proposto um Código da Conduta, para a tributação das empresas, e aqui se previram também directrizes sobre os auxílios estatais de natureza fiscal.

Quer o relatório da OCDE, quer o código de conduta da EU, são dois documentos genericamente, compatíveis i, mesmo coordenáveis, entre si, em especial: quanto aos objectivos e à identificação dos regimes prejudiciais, mas, ainda, quanto à sua natureza, que, afinal, é *política*, de mera "recomendação", dado que - juridicamente - as suas regras não vinculam os Estados que as integram.

As suas diferenças são explicáveis, apenas, pela distinta natureza institucional da OCDE e da UE.

Mas foi a aprovação do Código de Conduta da União Europeia, em matéria de fiscalidade das empresas, que também levou a Comissão a procurar garantir uma aplicação mais rigorosa das regras relativas aos "auxílios estatais de carácter fiscal".

Há, contudo, algumas perguntas que ficam ainda no ar, sem respostas adequadas:

- como combater os efeitos negativos da deslocalização das actividades e dos investimentos económicos para outros países, e para fora da União Europeia?
- como combater a erosão das bases tributárias nacionais, e a diminuição da qualidade dos Estados sociais?

A evolução dos sistemas fiscais nacionais, no que respeita à tributação do rendimento, pôde estruturar-se, fundamentalmente, no último século, em três grandes fases:

A primeira, com os impostos sobre o rendimento de natureza cedular

e as taxas proporcionais, evoluiu depois para um sistema misto, com o imposto global de sobreposição (o nosso imposto complementar).

A segunda fase, centrou-se num sistema de imposto sobre o rendimento global e progressivo, o que permitiu substituir os anteriores impostos parcelares sobre o rendimento e o de sobreposição por um imposto de tipo "unitário", e que incidiu sobre os rendimentos do contribuinte de acordo com um conceito de rendimento-acrécimo, que o próprio legislador definiu.

A terceira fase – a actual –, representa, já, uma reacção às imperfeições do sistema de tributação anterior sobre o rendimento global, de tipo unitário, em economias globalizadas. É uma fase em que se começa agora a superar o mito da progressividade do imposto sobre o rendimento global com novos tipos de impostos, ditos substitutivos ou integrados e que nem sempre incidem, sequer, sobre rendimentos líquidos, verificando-se uma nova tendência para a cedularização e mesmo para novos impostos de tipo linear (*flat tax*) ou, pelo menos, de tipo dual.

A recente crise, financeira e económica, para que se evite uma crise social mais grave, a par do *"discurso de que o que é preciso é favorecer o investimento, porque ele traz mais trabalho e rendimento"*, irá implicar que *"também se aceitará uma maior redistribuição e justiça social"*, como disse há tempos numa entrevista o Prof. Paz Ferreira.

Neste contexto, compreendemos – mas não patrocinamos – a moção estratégica do Governo, agora plasmada no PEC: procurar "uma melhor distribuição do esforço fiscal, limitando as deduções de que hoje beneficiam os titulares de rendimentos muito elevados para que possam beneficiar mais aqueles que têm rendimentos médios".

É que, muito para além do desarranjo conceptual da estrutura do actual imposto que isso implica, subsiste o problema de saber se faz sentido, sim, manter a panóplia e a generalidade das deduções fiscais existentes, ou a própria diferença de taxas entre o IRS e o IRC.

Só mesmo com um corte mais drástico e simultaneamente mais fino nas próprias deduções e na despesa fiscal decorrente dos benefícios fiscais actualmente existentes e com uma discussão mais alargada sobre a própria estruturação das taxas hoje praticadas, nos impostos sobre o rendimento e noutros, se permitirá que a Fiscalidade continue a ser usada como instrumento de combate à crise e como, principalmente, promotora do desenvolvimento económicosocial e da justiça fiscal.

A meu ver, só mesmo com os ganhos decorrentes de um corte generalizado nas deduções e despesas fiscais se proporcionará, simultaneamente, além da almejada simplificação, uma maior justiça fiscal.

Isto leva-nos a ponderar, agora, que, se as reformas fiscais nos apareceram de 30 em 30 anos e se temos a dos anos 20/30, a dos anos 50/60 e a dos anos 80/90, esta década será, novamente, uma década de reforma.

Ou, se quiserem, provavelmente, aquela em que se fará, mesmo, por necessidade que seja, a reforma da década, sobre a qual urge começar desde já a reflectir.

E, neste contexto, a doutrina já elencou algum dos problemas que cumpre resolver, que passam por ter hoje presente, no âmbito da tributação do rendimento, entre o mais, que a formulação, que é a tradicional do IRS, como imposto, pessoal e subjectivo, de tipo compreensivo ou global, sobre o rendimento líquido e de natureza progressiva, vive um momento de profunda crise.

Crise esta que o impede mesmo de lograr atingir os seus objectivos de justiça e os seus efeitos de redistribuição.

E isto devido, entre outras razões, já assinaladas por Pasquale Pistone:

- à sua complexidade, decorrente da proliferação de excepções, de deduções e de benefícios, que dificultam muito a sua gestão e nada facilitam a justiça fiscal; e, principalmente,
- à globalização económica e à concorrência fiscal, com alta mobilidade do capital – incluindo o capital humano – e do investimento.

Provavelmente, ir-se-á ponderar, numa primeira fase, algumas "adaptações" na tributação actual do rendimento, como as acima preconizadas e outras já anunciadas, nomeadamente pelo Grupo de Trabalho para o Estudo da Política Fiscal que apresentou o seu relatório em Outubro de 2009, reponderando o sentido e o alcance constitucionais da tributação do rendimento real e efectivo e com vista à criação de novas formas simplificadas de tributação para algumas empresas e actividades e que até hoje se mantêm, ainda, à margem da tributação.

Provavelmente, questionar-se-á ainda tributação conjunta dos rendimentos do agregado familiar, tal como resultante da própria Constituição.

Acentuar-se-á, assim, o carácter individual de tributação do rendimento das pessoas singulares, onde preponderará o critério e a necessidade da informatização dos procedimentos.

Reavaliar-se-á também, entretanto, a alegada opção constitucional pela tributação *unitária* dos rendimentos do agregado familiar, com vista à admissão do que, na prática, vem fazendo o nosso modelo do IRS, e que tem podido ser classificado por alguns eminentes cultores do IRS, como

Manuel Faustino, por modelo "semi-dual" ou "semi-unificado".

É, aliás, o que propõe o Grupo para o Estudo da Política Fiscal (Outubro de 2009)!

Ponderar-se-á mesmo, ainda, certamente, mesmo que seja para os afastar, os impostos do tipo dual em termos que permitam a simplificação do sistema fiscal, através do estabelecimento de um "mínimo" ou de um "médio", de existência – mais significativo, provavelmente, se for possível – e de alguma importante dedução de base, como em Espanha, que afaste a tributação dos contribuintes sem capacidade contributiva, e implique, ainda, um razoável grau de progressividade, compatível com a própria Constituição na sua leitura mais actual.

Neste particular, chamo a atenção para as conclusões e as recomendações de uma das últimas Jornadas do ILADT, que perpassam pelo relatório geral do Professor Pistone, onde se afirma, precisamente, *"que a tributação do rendimento na sua formulação tradicional (pessoal, global, sobre o rendimento líquido, subjectiva e de resultado progressivo) está a viver um momento de crise que impede a realização dos fins de redistribuição, devido, nomeadamente:*

- *à sua complexidade, caracterizada, entre outros elementos, por uma proliferação de isenções e benefícios que dificultam a sua aplicação efectiva e alongam a distância entre as taxas nominais e as taxas efectivas de tributação;*
- *à sua ineficiência na cobrança dos impostos;*
- *a um novo contexto de globalização económica com alta mobilidade do capital e do investimento das empresas, particularmente em áreas economicamente integradas"*

No que respeita já à tributação do consumo, o ambiente será – continuará a ser – o da transição para o "IVA Comunitário", substancialmente para a sujeição do adquirente e para o "reverse charge", como se vê, agora, no novo regime de localização das prestações de serviços no IVA. E também para o aumento da(s) taxa(s) respectiva(s).

Mas com manutenção de diversos Impostos Especiais de Consumo, que serão, certamente, aproveitados para gerar novos outros, sobre consumos específicos, fruto de exigências de receita, mas também de experiências novas e anteriores, ... sobre o café, sobre os sacos-plástico, sobre refrigerantes.

Provavelmente, no curto e médio prazos, será adiada a hipótese – já anteriormente avançada pelo Professor Xavier de Basto – da criação de uma taxa única de IVA, assim reduzindo o *gap* com a Espanha (já diminuído

com o aumento em Espanha), gerando alguma receita adicional inicial que seja necessária, mas em que se teria, sempre, de acautelar adequadamente, por outros meios, os bens actualmente tributados a taxa reduzida.

Quanto à tributação do património, e constituindo a reforma de 2004 um modelo que é, no essencial, para já adequado, haverá, em contexto de crise, que privilegiar a redução da tributação dinâmica do património, sendo, no limite, desejável a sua transformação numa espécie de "contribuição de registo", para potenciar o mercado. E, provavelmente, que rectificar ainda alguns coeficientes, atendendo a queixas contra alguns valores patrimoniais, algo desrazoavelmente situados acima dos de mercado, pelo menos no norte do país.

Não vejo aqui vantagem, em matéria de IMT e de benefícios fiscais, em manterem-se as velhas (dos anos 60 e 70) isenções dos imóveis com destino à habitação, e mesmo habitação própria e permanente, quando existem 4,5 milhões de agregados para 7 milhões de prédios em Portugal, o que, a eliminar-se, permitiria transformar tal imposto - afinal, segundo alguns, o "mais estúpido do mundo" - num selo ou numa espécie de contribuição de registo (de 2, de 3 por cento?) - cobrado pelo notário, como já hoje sucede e pode suceder, com ligação *on line* da receita cobrada à Administração tributária.

Uma nota final -contra a corrente, porventura - sobre a derrogação fiscal do sigilo bancário.

Desde 2000 que alguns políticos e a Administração tributária têm logrado sucessivas derrogações e alterações nesta matéria.

Tendo o Governo já aproveitado, inclusive, a Lei do Orçamento do Estado para 2009, para introduzir novas e recentes alterações no acesso à informação e aos documentos abrangidos pelo sigilo bancário, assim incluindo, nessas situações de acesso directo, a da tributação por desproporção entre o rendimento declarado e o património evidenciado.

Abertas as portas para o levantamento do sigilo bancário em muitas e sucessivas situações tributárias, a questão que se coloca é, justamente, a de saber se se justificará, ainda, manter o sigilo nos moldes actuais.

Um relatório da OCDE, de Março de 2000, referia já que a informação bancária não se considera sigilo comercial, industrial ou profissional, e que não seria oponível ao Fisco em virtude do artigo 26 do Modelo do Convenção Fiscal da OCDE.

O mesmo sucede na maioria dos países membros. Em França, por exemplo, o segredo bancário admite derrogações, mas as hipóteses em que se admitem essas derrogações têm de estar - e estão - clara e expressamente previstas na lei.

Portugal foi considerado exceção, tendo o citado relatório da OCDE indicado que havia, entretanto, aprovado a Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro, que permitiria o acesso aos dados bancários pela Administração em situações justificadas na própria lei.

O certo é, durante esta década, que assistimos a uma nova era, de transparência fiscal "global" e, mesmo, a partir de 2006, a um novo standard de troca de informações no seio da OCDE, em que o segredo bancário é justificação válida para a recusa da prestação da informação.

O mesmo sucede no seio da UE, através, designadamente, das regras sobre assistência mútua e troca de informações, regras estas que, mercê de casos concretos, começaram também a ser negociadas com outros países, como a Suíça, onde agora se discute o "âmbito" do regime de troca de informações, os termos em que devem as autoridades fiscais libertar a informações sobre os Contribuintes:

- poderão ou deverão libertar tal informação sobre todas as contas bancárias de que sejam titulares todos os residentes noutro Estado Contratante?;
- e de todas as contas bancárias de um único banco por todos os residentes noutro Estado Contratante?;
- ou de todas as contas bancárias de um residente de outro Estado Contratante ?
- só as relativas a contas bancárias de um banco determinado de um residente noutro Estado Contratante?;
- ou mesmo só as de uma conta bancária de determinado banco de um residente de um certo Estado Contratante?

Depois de tantas e tantas alterações já operadas nesta matéria - algumas muito recentemente, como vimos -, haveria que assumir, agora, alguma prudência, mormente naquela altura em que estava já constituído, pelo próprio Governo, um Grupo de Trabalho para estudar e propor medidas no âmbito do sistema fiscal português.

Pessoalmente, algo contra a corrente, melhor do que a solução radical então adoptada, acharia muito mais adequada, porque equilibradora de todos os diversos interesses em presença - e não são só, uma vez mais, os do Fisco, nem sequer mesmo os do pagamento do imposto legalmente devido -, manter o sistema de derrogação fiscal do sigilo bancário anterior ao da Lei do Orçamento para 2005, mas aplicando-o e aperfeiçoando-o nalguns aspectos, tido por mais essenciais.

Cumprerecordar que, de acordo com esse quadro legal, a Administração tributária, no exercício dos seus poderes de fiscalização do cumprimento

das obrigações tributárias, podia já aceder a informação e documentação protegidas pelo sigilo bancário sem dependência de autorização dos Tribunais, em todo um conjunto de situações, expressamente previstas na lei e, designadamente, em casos de indícios, fundados, de crime fiscal ou quando provados factos concretos indiciadores de falta de veracidade do declarado.

A derrogação, directa e automática, por decisão administrativa e sem prévia autorização judicial, a requerer pela própria Administração tributaria, deve poder operar-se em relação a contribuintes quer com quer sem contabilidade organizada, mas, simultaneamente, ser atribuído efeito suspensivo ao recurso judicial apresentado contra essa decisão administrativa, e isso quer em caso de tributação por métodos directos, quer por métodos indirectos ou indiciários.

É deveria evitar-se os conceitos indeterminados, como o de "familiares", de "terceiros que se encontram numa relação especial com o contribuinte", que devem também ser definidos por lei, tal como eventuais "regras especiais de reserva de informação a observar pelos serviços", que nunca aliás foram elaboradas.

Por outras palavras, admitindo como válido e como adequado o principio (da derrogação por razões fiscais), mesmo para outras situações de ilícito fiscal que não os de crime fiscal, devia o contribuinte, na generalidade dessas outras situações, ter o ónus - é disso que se trata - de fazer intervir o juiz para confirmar ou infirmar tal decisão.

Isto num processo judicial que assume, por lei, carácter de urgência, e que, por isso, deve estar resolvido num prazo curto (de 90 dias).